



TC 017.059/2020-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Canarana/BA

Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

Responsável: Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59) – (Gestão 2009-2012)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59), ex-Prefeito de Canarana/BA (Gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 00381/2010 (Siconv 734019, peça 6) firmado entre o MTur e o município de Canarana/BA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Micarana 2010”.

HISTÓRICO

2. Em 25/10/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 34). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 456/2019.

3. O Convênio 00381/2010, registro Siafi 734019, foi firmado no valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 15/5/2010 a 20/2/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/2/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 200.000,00 (peça 8).

4. A Nota Técnica Financeira PGTUR 859/2017 (peça 38) descreve os seguintes itens de despesas para o evento, pagos conforme as notas fiscais detalhadas no quadro compilado a seguir (peça 51), de acordo com as informações contidas nos autos:

Quadro de despesas						
Itens			Nota Fiscal			
Etapa	Discriminação	Valor	Nº	Valor	Localização	Favorecido/Contr
1	Banda A Bronkka	20.000,00	000385	210.000,00	Peça 21	Arco Íris Produções e Eventos – José Alves Produções (CNPJ 05.988.956/0001-67)
2	Banda Chika Bakana	27.000,00				
3	Banda Na Karona do Axé	25.000,00				
4	Banda Phaphiro	35.000,00				
5	Banda Black Style	35.000,00				
6	Banda Dgandaya	18.000,00				
7	Banda Okimistura	25.000,00				
8	Banda Selva Branca	25.000,00				
Total		210.000,00		210.000,00		

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 24 e 31. De acordo com o subitem 3.5 da Nota Técnica de Análise 0451/2012 (peça 24, p. 3), não houve fiscalização *in loco*.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:



Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do convênio SICONV nº. 734019, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Canarana/BA.

7. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
8. No relatório (peça 49), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 200.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.
9. Em 8/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).
10. Em 20/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).
11. Na instrução inicial (peça 57), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência do responsável, nos seguintes termos:

CITAÇÃO

Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto do convênio.

Conduta: não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Irregularidade 2: não comprovação da execução financeira do objeto do convênio.

Conduta: não comprovar o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Irregularidade 3: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Irregularidade 4: não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

Conduta: não apresentar declaração de gratuidade do evento, nem demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.



Nexo de causalidade: A ausência de informações sobre a gratuidade do evento ou a venda de ingressos não comprova que não houve sobreposição de pagamentos para os itens previstos no ajuste, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Valor do débito referente às Irregularidades 1, 2, 3 e 4:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
30/12/2010	200.000,00	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/11/2020: R\$ 342.520,00

AUDIÊNCIA:

Irregularidade 5: contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas que se apresentaram no evento.

Conduta: contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas que se apresentaram no evento objeto do convênio descrito como “Micarana 2010”.

Nexo de causalidade: A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou na realização de inexigibilidade indevida.

12. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 60), foi efetuada a citação e audiência do responsável, nos seguintes moldes:

Comunicação: Ofício 66692/2020 – Sproc (peça 62)

Data da Expedição: 7/1/2021

Data da Ciência: 9/2/2021 (peça 66)

Nome Recebedor: **Meire R. S. Dourado**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema CPF da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61).

Fim do prazo para a defesa: 24/2/2021

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 67), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Sr. Ezenivaldo Alves Dourado permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2010, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Sr. Ezenivaldo Alves Dourado, por meio do ofício acostado à peça 41, recebido em 4/10/2017, conforme AR (peça 42).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de



R\$ 300.800,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados os seguintes processos de TCE com status de “Aberto” no Tribunal com o mesmo responsável: TCs 025.741/2014-4, 009.282/2017-3 e 033.554/2020-0.

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

19. Em exame, TCE instaurada pelo MTur em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 00381/2010 (Siconv 734019), firmado com o município de Canarana/BA, que tinha por objeto a “Micarana 2010”.

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
 I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a



seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Sr. Ezenivaldo Alves Dourado

24. No caso vertente, a citação do responsável (peça 62) se deu em endereço fidedigno proveniente da base de CPF da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 61). A entrega do ofício citatório nesse endereço, por terceiros, ficou comprovada (peça 66). Não obstante, ainda foi enviado ofício (peça 63) para endereço alternativo da base Renach (peça 61), também recebido por terceiros (peça 65).

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.*”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, não tendo sido localizados.



28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, o responsável Sr. Ezenivaldo Alves Dourado deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e eventualmente as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

31. No caso em exame, **não ocorreu a prescrição**, uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/12/2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1/12/2020.

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Sr. Ezenivaldo Alves Dourado não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, porque, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, bem como as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

34. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 56.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar revel** o responsável Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59), ex-Prefeito de Canarama/BA (Gestão 2009-2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, as contas do responsável Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59), **condenando-o** ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento



Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2010	200.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 17/3/2021: R\$ 406.194,02 (peça 68).

c) **aplicar** ao Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (CPF: 155.339.301-59) **as multas** previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 267 e 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa;

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 17 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
ADRIANO DE SOUSA MALTAROLLO
 AUFC – Matrícula TCU 3391-0